



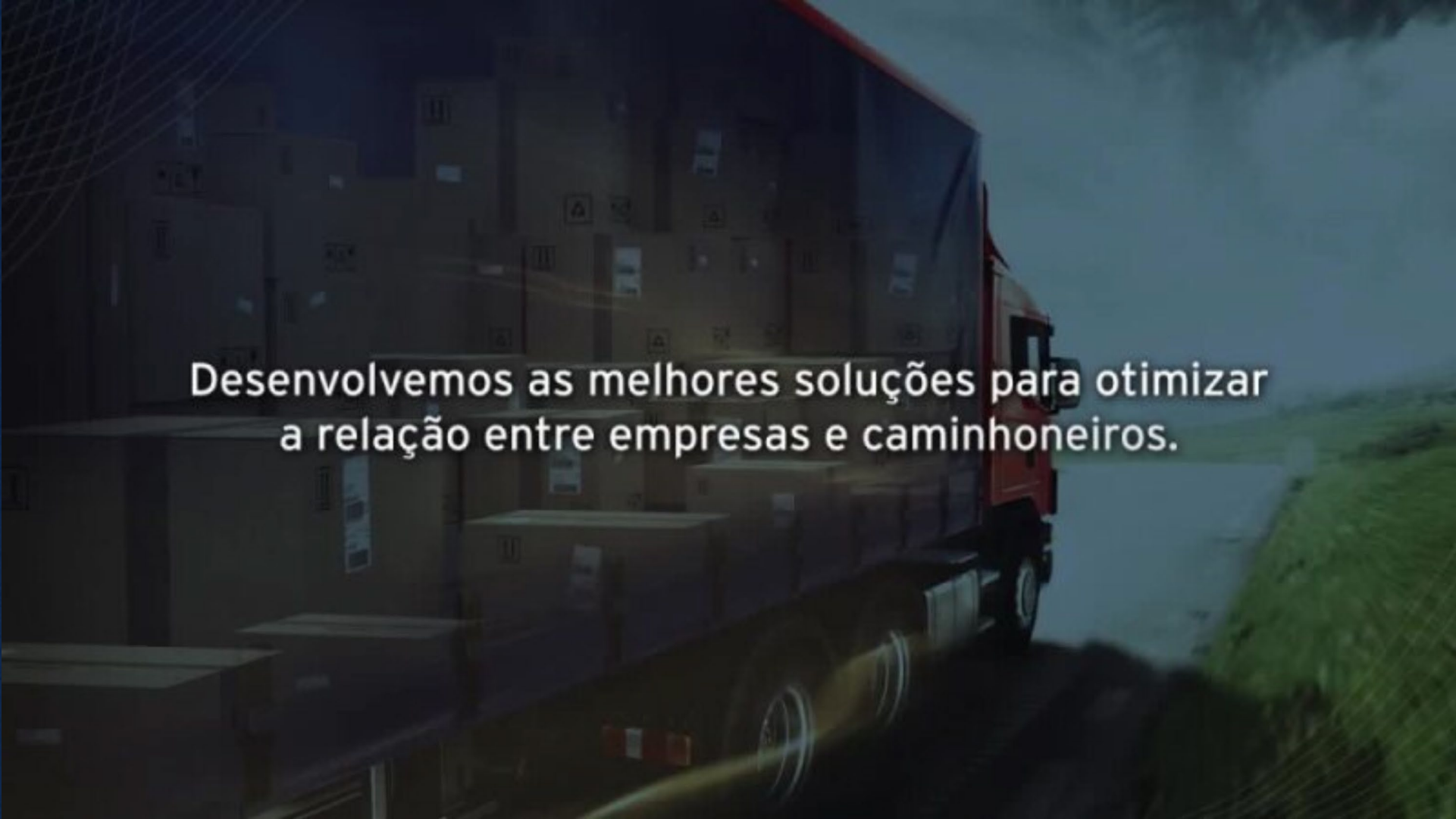
Gestão Inteligente de Pagamentos

Raiar Pasin

Gerente Regional da Roadcard/Pamcard

24 anos de experiência no setor de transporte e logística, especialista nas leis de vale-pedágio, pagamento eletrônico de frete (CIOT) e soluções em meios de pagamentos eletrônicos. Sendo 9 anos como gerente comercial na Pamcardy Corretora de Seguros e Gerenciadora de Riscos a frente de produtos meios de pagamentos, desde 2011 na área comercial da Roadcard.



A semi-truck with a red cab and a white trailer is shown from a side-rear perspective, driving on a road. The trailer is completely filled with stacks of brown cardboard boxes. The background shows a landscape with green fields and a cloudy sky. The overall image has a dark blue overlay.

Desenvolvemos as melhores soluções para otimizar a relação entre empresas e caminhoneiros.





VALE-PEDÁGIO

Qual a diferença de pedágio e vale-pedágio?



VALE-PEDÁGIO

Por que lei de Vale-Pedágio?

O Vale-Pedágio obrigatório foi criado com o principal objetivo de atender a uma das principais reivindicações dos caminhoneiros autônomos e Transportadores:

A desoneração do transportador do pagamento do pedágio.





Regulamentação

LEI N° 10.209, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Revoga a Resolução nº 673 de 04/08/2004

Revoga a Resolução 715 de 31/08/2004

Resolução nº 2885, de 09 de setembro de 2008

Alterada pela RESOLUÇÃO N° 3850 de 20/06/2012

Resolução ANTT N° 6024 DE 03/08/2023



Definições

VI - embarcador: **proprietário da carga e o responsável pelo pagamento do frete**, seja na origem ou no destino do percurso contratado;

VII - **embarcador equiparado**: responsável pelo pagamento do frete, seja na origem ou no destino do percurso contratado, mas que não seja o proprietário da carga; ou a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte rodoviário de carga;

VIII - **Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório - FVPO**: empresa habilitada pela ANTT para viabilizar o pagamento do valor do pedágio ao transportador pelo contratante;



VALE-PEDÁGIO

Art. 3º O Vale-Pedágio obrigatório de que trata esta Resolução é aquele estabelecido pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, comercializado para utilização no exercício da **atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração**.....

Art. 4º O contratante **deverá antecipar o Vale-Pedágio** obrigatório ao transportador, independentemente do valor do frete, **por meio de uma FVPO habilitada pela ANTT**.

§ 1º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado pelo contratante, ao transportador contratado para o serviço de transporte rodoviário de carga, **no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, considerando todas as praças de pedágio** existentes na rota da viagem contratada e as tarifas correspondentes à categoria do veículo.



VALE-PEDÁGIO

§ 2º **É vedada** a antecipação do Vale-Pedágio obrigatório **em espécie**.

§ 3º A antecipação do Vale-Pedágio obrigatório, quando da utilização **dos artifícios do Free Flow**, deverá ser **feita no valor máximo**, considerando todo trecho viário sob pedágio na rota da viagem contratada e as tarifas correspondentes à categoria do veículo.



VALE-PEDÁGIO

§ 5º Em todo o território nacional, os veículos de **transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos**, conforme disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

§ 6º O transportador rodoviário **que circular com seus veículos vazios, por disposição contratual, terá direito à antecipação do Vale-Pedágio obrigatório** em todo o percurso contratado.

§ 7º Na eventualidade de ocorrer alteração de rota, por caso fortuito ou força maior, **a diferença do valor deverá ser acertada entre as partes ao fim da viagem.**



VALE-PEDÁGIO

Art. 5º Na realização de transporte **rodoviário de carga fracionada**, aquele com mais de um contratante, não há obrigatoriedade de antecipação do Vale-Pedágio obrigatório, devendo o valor ser calculado mediante rateio por despacho e destacado no conhecimento para quitação pelo contratante, juntamente com o valor do frete a ser faturado.

Art. 6º Não se aplicam as disposições do Vale-Pedágio obrigatório ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas realizado por empresas habilitadas ao **transporte internacional** e cuja viagem seja feita em veículo de sua frota autorizada.



Contratante

Art. 7º Compete ao contratante:

I - **adquirir e repassar ao transportador rodoviário de carga, até o momento do embarque e independentemente do frete, o Vale-Pedágio obrigatório, correspondente à categoria do veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino; e**

II - **registrar no DT-e os dados do Vale-Pedágio obrigatório, na forma definida pela ANTT.**

Parágrafo único. **Diante da impossibilidade de emissão do DT-e, o registro dos dados do Vale-Pedágio obrigatório, citado no inciso II, será feito em outro documento hábil, na forma definida pela ANTT.**



Concessionárias

VIII - atualizar as informações recebidas das FVPO referente à liberação de passagem no sistema de arrecadação eletrônicas de pedágio **em até 30 (trinta) minutos.**



FVPO

IV - **a restituição dos valores de Vale-Pedágio obrigatório** de qualquer valor pago na antecipação e não efetivamente utilizado na operação de transporte deverá ser solicitada expressamente pelo contratante à FVPO, ressalvadas as hipóteses em que tal prerrogativa for afastada como opção do contratante, mediante prévio ajuste com a FVPO.

Parágrafo único. A FVPO terá até **60 (sessenta) dias**, a contar da solicitação efetivada pelo contratante, para analisar, validar ou rejeitar as evidências encaminhadas e devolver os valores não utilizados.

Art. 20. Com o cancelamento da habilitação, a empresa obriga-se a atender, em relação ao período que esteve habilitada, **por um período de 5 (cinco) anos**, às demandas de informações por parte da ANTT, bem como honrar com os compromissos assumidos em relação aos transportadores, além de dar publicidade sobre o cancelamento de sua habilitação ao mercado.



Multa

I - o contratante que não adquirir e disponibilizar ao transportador rodoviário de carga, até o momento do embarque, o Vale-Pedágio obrigatório, independentemente do frete, correspondente ao tipo de veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino: **multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por veículo e a cada viagem**



VALE-PEDÁGIO



BENEFÍCIOS MUITO ALÉM DA LEI

Ao separar o frete do pedágio, **há uma redução dos impostos** sobre serviços que o embarcador e contratado pagam, pois **incidirão somente sobre o valor do frete**

COM QUAL TECNOLOGIA

à partir de 2025 somente eletrônico **TAG**.

PENALIDADES

MULTA para o embarcador no valor de **R\$ 3.000,00/Passivo**





VALE-PEDÁGIO



Novidades Regulatórias 2025

Validação do RNTRC na emissão do VPO

A partir de 23/04/2025 a ANTT validará o RNTRC e fornecerá o registro do protocolo do Vale Pedágio Obrigatório

Nosso entendimento é que com esta medida a ANTT busca **melhorar o processo de fiscalização** e garantir o direito do transportador, além de contribuir significativamente com o **controle da concorrência desleal** no setor.

Uma vez que isso impossibilita a utilização de veículos que não estejam com documentação em dia.



VALE-PEDÁGIO



Novidades de Produto em 2025

Roadcard em **parceria com empresa Meu Pedágio** está desenvolvendo uma nova solução de pagamento de VPO que utilizará apenas a placa do veículo.

O modelo de **negócio já foi aprovado** pela ANTT.



VALE-PEDÁGIO





Raiar Pasin

Gerente Regional

51- 98105-9477

raiar.pasin@roadcard.com.br

